



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 590 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a atribuir um tratamento especial, às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de Pequeno porte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de pequeno porte, diferenciado dos demais, simplificado e favorecido, nas áreas tributárias, creditícias e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei, e sem qualquer prejuízo, nos demais benefícios assegurados pela legislação tributária especial.

§ 1º - O tratamento previsto neste artigo, fica condicionado, aos contribuintes interessados, no cumprimento de todas as condições especificadas na presente Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, todo e qualquer fornecimento de alimentação, será equiparado a uma saída de mercadoria.

**CAPÍTULO II**

**Das Disposições Especiais**

**Seção I**

**Do Enquadramento**

Art. 2º - As especificações das entidades empresariais e de seus titulares, deverão obedecer às normas concernentes às espécies, que se enquadram nos regulamentos próprios, a serem baixados após a publicação da presente Lei.

Publicado no Diário Oficial  
de 20/09/94  
3107

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 20 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza a Poder Executivo a criar  
um órgão de administração pública  
de natureza técnica, com denominação  
de Diretoria de Administração e  
Finanças, com sede no Poder  
Executivo, e as seguintes  
atribuições:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
faz saber que a Diretoria de Administração e Finanças

Art. 1º - Fica criada a Diretoria de Administração e Finanças, com sede no Poder Executivo, e as seguintes atribuições:

§ 1º - Administrar o patrimônio público, controlar as despesas e administrar os recursos financeiros do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Exercer as atribuições de natureza técnica, de caráter permanente, relacionadas com a administração e as finanças do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A Diretoria de Administração e Finanças será exercida por um Diretor, nomeado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, e por um Conselho de Administração e Finanças, composto por membros nomeados pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - O Conselho de Administração e Finanças será composto por sete membros, sendo o Governador do Estado de Mato Grosso, o Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Estado de Mato Grosso, o Presidente do Conselho de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso, o Presidente do Conselho de Defesa do Cidadão do Estado de Mato Grosso e o Presidente do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 4º

Do Exercício

Art. 5º - A Diretoria de Administração e Finanças será exercida por um Diretor, nomeado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, e por um Conselho de Administração e Finanças, composto por membros nomeados pelo Governador do Estado de Mato Grosso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

**Seção II**

**Do Tratamento Tributário**

Art. 3º - As isenções tributárias, assim como a exclusão de responsabilidade por pagamento de tributos, tanto das empresas como dos titulares, serão disciplinadas no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Seção III**

**Da Apuração, Forma e Especificação das Saídas de Mercadorias**

Art. 4º - O prazo para apuração do valor das mercadorias, as formas de conversão em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e as especificações das operações de saída e respectiva verificação dos limites operacionais, obedecerão ao regulamento a ser baixado.

**Seção IV**

**Do Desenquadramento**

Art. 5º - As entidades empresariais e respectivos agentes, nos termos da regulamentação da presente Lei, perderão o enquadramento disposto no art. 2º, desta Lei sempre que excederem os limites fixados, os prazos e demais requisitos exigidos para o enquadramento.

Parágrafo único - O ato de desenquadramento implicará, obrigatoriamente, na elaboração de completo inventário das mercadorias para fins de adjudicação creditícia fiscal respectiva.

**Seção V**

**Das Obrigações Acessórias**

Art. 6º - As entidades empresariais e respectivos agentes, regidos pela presente Lei, terão de cumprir todas as obrigações acessórias a serem especificadas no regulamento, mormente às atinentes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

03.

I - ao cadastramento fiscal e respectiva divulgação;

II - à emissão dos documentos fiscais e respectiva escrituração;

III - ao preenchimento e entrega de guias informativas anuais-Gia;

IV - à guarda e arquivamento dos documentos comprobatórios dos atos negociais e respectivo prazo.

**Seção VI**

**Do Pagamento do ICMS**

Art. 7º - O pagamento, formas e prazos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicações - ICMS, obedecerá ao regulamento próprio no qual serão especificados os valores mínimos mensais, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e respectivos prazos de recolhimento.

**Seção VII**

**Das Infrações e Penalidades**

Art. 8º - As entidades empresariais e respectivos agentes, abrangidos pela presente Lei, que infringirem suas normas e as decorrentes do regulamento, ficarão sujeitos às conseqüentes penalidades pecuniárias, cumulativamente com as sanções criminais cabíveis à espécie.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais**

Art. 9º - Aplicam-se às Microempresas, aos Microprodutores rurais e às Empresas de pequeno porte, as normas da legislação tributária estadual, exceto as que conflitarem com as disposições desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linhas de crédito, em instituições financeiras oficiais do Estado, para atender exclusivamente, aos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia, do mês subsequente ao da publicação do regulamento, a que se refere o artigo anterior.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 20 de setembro de 1994, 106º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador